COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.987, DE 2009

(Apenso: Nº 6.557, de 2009)

Dispõe sobre a destinação, para arborização urbana, de parte dos recursos arrecadados de aplicação de multa por infração ambiental.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO **Relatora:** Deputada REBECCA GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a destinação de um décimo do valor das multas por infração ambiental à arborização urbana, de acordo com critérios e normas estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes. Na Justificação, o autor defende a necessidade da melhoria da qualidade do ambiente urbano, visto residir nas cidades, hoje, 80% da população brasileira.

À proposição em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 6.557, de 2009, do Deputado Dr. Talmir, que propõe a cobrança de taxa no ato da autorização, pelo órgão ambiental, do corte de árvores, devendo, o recurso arrecadado, ser aplicado na arborização urbana, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Distribuídas, as duas proposições, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, receberam parecer pela aprovação, o PL nº 5.987, de 2009, e pela rejeição, o PL nº 6.557, de 2009.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, aguardam, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, parecer quanto ao mérito, após o que serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os dois projetos de lei em exame tratam de mecanismos de financiamento para a arborização urbana, por meio de destinação de recursos arrecadados pelas multas às infrações ambientais e pela cobrança de taxa na autorização para o corte de árvores.

Em meu Voto, defendo a inclusão, como objeto de financiamento, também as áreas degradadas, tendo em vista sua recuperação.

Antes, no entanto, importa aqui repetir os argumentos do Deputado José de Filippi, relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto à importância e ao impacto positivo da arborização nas cidades.

As árvores têm papel no controle da poluição do ar de duas formas:

- 1 quando o ar poluído passa pelas copas, estas funcionam como anteparo, diminuindo sua velocidade, o que possibilita a deposição das partículas poluentes sobre a superfície das folhas;
- 2 além disso, as folhas das árvores absorvem gases tóxicos como o dióxido de enxofre, o fluoreto de hidrogênio, o óxido de

nitrogênio, os hidrocarbonetos e foto-oxidantes. Espécies arbóreas de folhas pilosas, cerosas ou espinhosas absorvem, conforme suas dimensões, de 18 a 180 Kg de poluentes por árvore por ano. Um hectare de árvores assimila cerca de cinco toneladas de carbono e libera de oito a dez toneladas de oxigênio por ano. A bioinfiltração da cobertura vegetal pode colaborar para reduzir os custos de implantação de equipamentos antipoluentes em distritos industriais, isolando-os das zonas residenciais e comerciais.

Quanto ao papel da arborização no clima das cidades, basta lembrar que cidades do porte de São Paulo apresentam temperaturas no centro urbano até 10° C maiores que as encontradas nas áreas periféricas menos urbanizadas e mais arborizadas.

Ainda relativo ao clima, locais urbanos arborizados conseguem de 15 a 40% de aumento na umidade relativa do ar. O plantio de cem milhões de árvores junto a residências nos Estados Unidos reduziu o consumo de 22 bilhões de Kwatts de eletricidade, gerando uma economia de U\$ 2,3 bilhões por ano.

Por fim acrescento a essas lembranças quanto à importância da arborização urbana e também da recuperação de áreas degradadas que, pretendo, sejam incluídas na proposição, o fato de o crescimento das novas árvores contribuir como absorvedor de carbono, diminuindo a quantidade de dióxido de carbono na atmosfera e seu efeito estufa, responsável pelo aquecimento global e pela consequente mudança climática.

Como disse anteriormente, proponho que as proposições em análise adicionem, como objeto de financiamento, também a recuperação de áreas degradadas. Faço isso por meio do oferecimento de Substitutivo.

Antes, apresento aqui alguns dados do pesquisador Edson Luís Bolfe, da Embrapa - Monitoramento por satélite.

Em seu trabalho¹ ele fala da atual demanda mundial por alimento e energia acompanhada, ao mesmo tempo, da redução da área agricultável, verificada em todo o mundo.

Diz que a FAO, em 2009, identificou o Brasil com a maior área de terras potencialmente aráveis: quase 400 milhões de hectares.

Destas, 163 milhões de ha são de pastagens: 106 milhões de ha de pastagens cultivadas e 57 milhões de ha de pastagens nativas.

Só das áreas de pastagens, estima-se que 20 a 40 milhões de ha estejam degradados.

Lembra o pesquisador que a degradação de pastagens está diretamente associada à baixa produtividade da pecuária e ao aumento do desmatamento.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas, estima-se em mais de 200 milhões de hectares as áreas degradadas no Brasil. Ações como mineração, construção de estradas, represas e áreas industriais resultam em impacto imediato sobre o solo².

Vejam que das terras potencialmente aráveis praticamente metade possui algum grau de degradação.

É importante lembrar, como facilmente se vê nas imagens do trabalho do pesquisador Edson Luís Bolfe, que as áreas degradadas não são contínuas, mas apresentam-se como um sem número de manchas em todo o território brasileiro.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) desenvolveu uma metodologia de recuperação de áreas degradadas, usando microorganismos do próprio solo associados a espécies

¹ http://200.132.36.199/3smgeo/videos/14/Bolfe.pdf

²http://www.sobrade.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=48&Itemid=37

vegetais. A técnica permite a revegetação rápida, mesmo nos locais onde o subsolo já está exposto. Por conta do projeto, os pesquisadores já estudaram mais de 600 espécies de plantas nos laboratórios da Embrapa.

Como vemos, temos o problema e temos a solução técnica para ele. O que reclamam todos é a respeito do financiamento.

Independentemente de outras fontes de origem fiscal ou creditícia, que julgo também importantes para financiarem a recuperação de áreas degradadas, pareceu-me oportuna a inclusão delas como objeto dos mecanismos de financiamento propostos pelos dois autores dos projetos de lei em exame.

A adaptação do texto para este objetivo, além de modificações para seu aperfeiçoamento, resultou, então, no Substitutivo apresentado.

Ante o exposto, meu Voto é pela aprovação dos projetos de Lei nº 5.987, de 2009 e nº 6.557, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada REBECCA GARCIA Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.987, DE 2009 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 6.557, DE 2009)

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e recuperação de áreas degradadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina mecanismos de financiamento para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas, a partir do direcionamento de recursos arrecadados da aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim como da cobrança de taxas pela autorização de poda e de corte de árvores.

Art. 2º Um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa, decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O recurso advindo das multas de que trata o *caput* deve ser aplicado no município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental.

§ 2º Regulamentação deverá prever os critérios e as normas para a aplicação do recurso de que trata o caput.

Art. 3º Nos casos em que a poda e o corte de árvores dependam de autorização de órgão ambiental integrante do SISNAMA, esta será precedida da cobrança de taxa ou do pagamento pelos serviços e

produtos, cujo valor será destinado à arborização urbana e à recuperação de

áreas degradadas.

§ 1º O valor da taxa ou dos preços dos serviços e

produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos

de produção e plantio de mudas de árvores.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA que já efetuam a

cobrança de taxas, relativas à autorização para a poda ou o corte de árvores,

ou o pagamento pelos seus serviços e produtos, passam a destinar os recursos

arrecadados, conforme determina o caput.

§ 3º O recurso advindo das cobranças a que se refere

caput deve ser aplicado no município onde ocorreu a poda ou o corte das

árvores.

§ 4º A escolha da espécie e do local de plantio das

árvores obedecerá à legislação municipal sobre arborização urbana.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de

de 2012.

Deputada REBECCA GARCIA Relator